



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56109/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 25 Mês: novembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro
02. Código: A-02-01-1
03. Classe: 3
04. Porte: M
05. Processo nº: 03339/2005/003/2015
06. Órgão: =====
07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA CAMPO DO SACO)
09. [] CPF 10. [x] CNPJ
11. RG. 12. CNH-UF
13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
20. Nº. / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: 23. Município:
24. UF:
25. CEP: 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município 06. CEP: 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado
Dr. do Carmo F. B. Souza

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2012, 2014 e 2016.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MA SP [REDACTED]	Assinatura <i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229413 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ / _____

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 56109/20 de 25/11/2020
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 01 / 12 / 2020 Hora: 16:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA CAMPO DO SACO)**

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: _____ CNPJ: _____ Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) _____ Nº. / km: _____ Complemento: _____

Bairro/Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____

CEP: _____ Cx Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga pesqueira 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000

Planas: UTM FUSO 22 23 24 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min

Local: _____

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 22.063,79	-	-
ERP:		Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: _____	Total:	R\$ 22.063,79
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____ ()					
Valor total das multas: _____ ()					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

~~_____~~

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **MAI-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG F: (031) 3915.1436**

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) _____ MASP: _____ Assinatura do servidor: **Mº do Carmo F. B. Souza**

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



Local: Belo Horizonte Dia: 01 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 16:00

1. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - - - -

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência

 Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 25.705,95	-	-
ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$	25.705,95
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()					
Valor total das multas: R\$: - ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

~~_____~~

8. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____9. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - - - -

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência

 Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 29.117,45	-	-
ERP: -		Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$	29.117,45
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()					
Valor total das multas: R\$: - ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

~~_____~~

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) M^o do Carmo F. B. Souza MASP: _____ Assinatura do servidor: M^o do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

Local: Belo Horizonte Dia: 01 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 16:00

1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº: 01/2008 pela não entrega da declaração de edificação poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal
 Artigo: 83 Anexo: I Código: 116 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 44.844/09 Lei / ano: 7772/80 Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

4. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>Gravíssima</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 33.230,89</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>	Total: R\$ <u>33.230,89</u>			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>-</u> ()						
Valor total das multas: R\$: <u>110.118,08</u> (Cento e dez mil e cento e dezoito reais e oito centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>-</u> ()						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
 UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

9. Descrição da Infração

10. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal
 Artigo: - Anexo: - Código: - Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: - Lei / ano: - Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

12. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>-</u>	<u>-</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>	Total: R\$ <u>-</u>			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>-</u> ()						
Valor total das multas: R\$: <u>-</u> ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>-</u> ()						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
 UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) Mº do Carmo F. B. Souza MASP: _____ Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP N° 735402/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 229413/2020

AUTUADO: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA CAMPO DO SACO)

ANÁLISE N° 07 /2024

I) RELATÓRIO

A empresa Companhia Geral de Minas (Mina Campo do Saco) foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A autuada tomou ciência da autuação mediante publicação de Edital no Diário Oficial Minas Gerais de 10/02/2022. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 25/02/2022, conforme documentos juntados aos autos às fls.17/41, com os seguintes argumentos:

- inexistência de obrigação de entrega da Declaração de Carga Poluidora da Mina Campo do Saco, no caso da CGM não há transporte de carga poluidora através de curso d'água, nem efetivo nem potencial, toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na Mina Campo do Saco é feita a seco, "in natura" com teor de umidade natural, sem qualquer efluente;
- inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que somente a Lei pode estabelecer regra de

conduta sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;

- ilegalidade de imposição da multa aplicada por fato ocorrido há mais de cinco anos, de modo que pelo transcurso do tempo, as multas em questão não são exigíveis, ainda que infração houvesse;

- necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Aduz que com o advento do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser gravíssima e passou a ser grave.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Inicialmente, importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

A Autuada alega que o empreendimento não realiza lançamento de qualquer efluente em curso d'água.

Contudo, do ponto de vista técnico, a autuada não tem razão. Vejamos.

Segundo o artigo 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008:

- **carga poluidora** é definida como quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.
- **corpo receptor**: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**. Assim, a expressão “**corpo de água receptor**” inclui **aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios**.

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada bianualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 3 e 4, como é o caso da autuada, a COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA CAMPO DO SACO).

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008.

Noutro giro, sustenta a inconstitucionalidade da multa aplicada, sob o argumento de que somente a Lei pode estabelecer regra de conduta sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador.

Contudo, a alegação não merece ser acolhida. Vejamos.

De fato, a Administração Pública não está investida do poder de editar normas que inovem na ordem jurídica. Apenas pormenorizam tecnicamente os ditames legais e constitucionais.

A Atividade regulatória não é em nada incompatível com o princípio da reserva legal relativa e nem mesmo compromete o fato de o Estado de Direito orientar-se pela legalidade.

Pelo princípio da reserva legal relativa o titular da competência regulamentar ou reguladora não pode inovar primariamente no ordenamento, mas pode preencher, no exercício da discricionariedade, os espaços políticos e técnicos decorrentes do próprio texto da lei.

Os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação aos casos específicos.

No caso do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.844/2008 e suas alterações, cumprem o papel de regulamentar a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no âmbito estadual.

O art. 15 da lei estadual 7.772/1980, assim prevê, “*in verbis*”:

*“Art. 15. As **infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.***

(...)

*§ 2º **O regulamento desta Lei detalhará:***

I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.” (grifo nosso)

No caso em foco, a autuação está devidamente fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria de Direito Ambiental.

O Estado possui arcabouço específico disposto de forma sistemática para dar proteção ao meio ambiente, tendo em vistas as especificidades e as peculiaridades mineiras.

Assim, o procedimento adotado pela Administração com fins de aplicar a penalidade de multa atende ao princípio constitucional da legalidade, tendo sido cumpridas todas as exigências das normas vigentes.

Em seguida o empreendimento alega que as supostas infrações capituladas no Auto de Infração remontam à fatos ocorridos há mais de cinco anos, de modo que pelo transcurso de tempo, as multas se tornam inexigíveis.

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).**

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Por fim, aduz necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Sustenta que com o advento do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser Gravíssima e passou a ser Grave.

Carece de total razão a Defendente.

Isso porque a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, conforme disposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), **devendo ser os fenômenos jurídicos**

regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente na época da infração, isto é, antes da publicação do Decreto nº 47.838/2018, que modificou a classificação da infração.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2012, 2014** sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81172510** e o código CRC **3960CE52**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI n°. -/2024

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP N° 735402/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 229413/2020

AUTUADO: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA CAMPO DO SACO)

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2012, 2014, e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com penalidade de multa simples no valor de RSR\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da Análise Jurídica.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/03/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81173112** e o código CRC **E1879BE6**.



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

EXMO SR REPRESENTANTE DA FEAM EM BELO
HORIZONTE

REF. Auto de Infração 229413/2020

**COMPANHIA GERAL DE
MINAS**, sociedade qualificada no Auto de Infração
epigrafado, vem, por seus advogados, não se conformando,
“data venia”, com a parcial manutenção da autuação lavrada,
pela Decisão de Primeira Instância, apresentar o presente
RECURSO, à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos
termos do artigo 66 do Decreto 47.383/18.

Assim, requer juntada das anexas
razões recursais e também anexa guia do pagamento da taxa
de expediente, no valor de 79 UFEMG.

P. deferimento.

Poços de Calas, 15 de julho de 2024

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB MG 42960





INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

“EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM”

A Decisão Prolatada em Primeira Instância, julgando parcialmente procedente a impugnação, para decotar da autuação as infrações pela não entrega das DCP de 2010, 2012 e 2014, merece reformulação, na parte que foi desfavorável à ora Recorrente, pelos termos seguintes:

Restou mantida a autuação pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016, ano base 2015, da Mina Campo do Saco;

Todavia, ao contrário do decidido em Primeira Instância, não existe obrigação legal de entrega da referida declaração, na Minas Campo do Saco;

Com efeito, a definição de carga poluidora é estabelecida no inciso VI do artigo 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 1, de 5 de maio de 2008, (“Minas Gerais” de 13 de maio de 2008), que prevê:

“CARGA POLUIDORA: QUANTIDADE DE DETERMINADO POLUENTE TRANSPORTADO OU LANÇADO EM UM CORPO DE ÁGUA RECEPTOR, EXPRESSA EM UNIDADE DE MASSA POR TEMPO”

Portanto, ao contrário do entendimento mantido em Primeira Instância, só existe carga



CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

poluidora se determinado poluente for LANÇADO ou TRANSPORTADO, entendendo-se o transporte como O MEIO AQUÁTICO PELO QUAL O MATERIAL POLUIDOR É MOVIMENTADO;

Assim, o empreendimento que usar duto, canaleta ou canal, aberto ou fechado, com meio aquoso, para direcionar o fluxo de poluente da fonte até o curso de água, realiza o transporte referido na norma, tanto que o local de lançamento é fixo e expresso em coordenadas geográficas, para fins de localização e monitoramento.

No caso da CGM, NÃO HÁ TRANSPORTE DE CARGA POLUIDORA ATRAVÉS DE CURSO DE AGUA, NEM EFETIVO NEM POTENCIAL, E TAMBEM NÃO HÁ LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA EM CURSO DE AGUA.

Toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na sua mina Campo do Saco é feita a seco, "in natura", com o teor de umidade natural, sem qualquer efluente. Referido minério é levado por caminhões para a unidade fabril em Poços de Caldas, distante alguns quilômetros da mina, onde é beneficiado.

Os trabalhadores que operam a mina, em número reduzido, (no máximo duas pessoas por vez), se utilizam de um trailer com sanitário químico, que é retirado por empresa especializada e destinado para a estação de tratamento de esgoto da mesma unidade fabril que recebe o minério extraído in natura. Não há, assim, também, qualquer



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

lançamento ou transporte de resíduo sanitário através de curso de água;

No local da mina do Campo do Saco da CGM não existe qualquer infraestrutura para manutenção de máquinas ou equipamentos ou mesmo escritório. Tudo é feito na unidade fabril referida, inclusive a refeição dos trabalhadores.

Portanto, não existindo carga poluidora, não existe a obrigação legal de entrega da declaração relativa.

Como se não bastasse, antes de 2017, não havia meios de realização da referida transmissão para a mina Campo do Saco;

Com efeito, o sistema adotado pela FEAM, na época, para que o empreendedor enviasse as informações era o Banco de Declarações Ambientais – BDA, disponibilizado no site do órgão. Referido sistema funcionava através de abas, avançando para a posterior após o preenchimento da anterior.

No caso da mina Campo do Saco, não havia lançamento. Assim, o sistema não permitia que, após a informação de inexistência de lançamento, o usuário avançasse para as outras abas e concluísse o envio das informações. Em outras palavras, o sistema “travava”;



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

A partir de 2017, o sistema BDA foi extinto pela própria FEAM, que, reconhecendo a necessidade de melhoria, passou a adotar o sistema de planilhas eletrônicas Excel, que permite, assim, indicar que o empreendimento não tem lançamento e seguir no preenchimento e envio das informações, motivo pelo qual, desde então - MESMO NÃO ESTANDO LEGALMENTE OBRIGADA, JÁ QUE A MINA CAMPO DO SACO NÃO GERA CARGA POLUIDORA - a CGM vem transmitindo as informações, no novo procedimento e sistema adotado, inclusive informando a inexistência de lançamento e a destinação para a unidade fabril.

Aliás, passou a ser informado no item 2.9 da tela 2 da planilha Excel adotada pela FEAM, a partir de 2017, quando passou a ser possível a transmissão com a informação de inexistência de lançamentos:

*Efluente sanitário bruto.
ETE da Alcoa Alumínio S.A.
Ribeirão das Antas
Rio-Grande – GD6 – Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-
Guaçu e Pardo*

Justificativa:

O efluente sanitário bruto é recolhido, conforme necessidade, do banheiro bioquímico e destinado para tratamento na ETE da Alcoa Alumínio S.A. (empresa mantenedora da Companhia Geral de Minas) e lançado no ponto de lançamento do efluente denominado Lago de Detenção – Lago G. O Lago de Detenção – Lago G é um dos efluentes devidamente declarado na carga poluidora





INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNÊIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

da Alcoa Alumínio S.A., unidade de Poços de Caldas (CNPJ: 23.637.697/0001-01). Coordenadas geográficas do ponto de lançamento do efluente Lago de Detenção – Lago G: Datum SAD 69 UTM Long. 335228 – Lat. 7583885

Este efluente, após tratamento, é lançado juntamente com o da empresa Alcoa Alumínio S.A., uma vez que o mesmo é encaminhado para tratamento nas dependências da unidade fabril. Com o novo modelo de planilha para declaração de carga poluidora (2018 – Ano base 2017) e por orientação da FEAM, o mesmo será reportado separadamente.

Informamos que os equipamentos e dispositivos de controle de poluição encontram-se em bom estado de manutenção e conservação.



Assim, não procede a autuação, também porque, simplesmente, não havia como, na época, apresentar a Declaração de Carga Poluidora quando não há lançamento, como sempre foi o caso do empreendimento Minas Campo do Saco.

Finalmente, ao contrário do decidido em Primeira Instância, há inconstitucionalidade da multa aplicada;

A Lei Estadual 7772/80, no seu artigo 15, parágrafo segundo, inciso III, determina:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

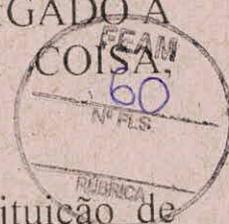
III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que as regras previstas no então Decreto 44.844/08 referido no Auto de Infração, (REVOGADO EM 2018), no qual se baseia a fiscalização, seriam constitucionais, por delegação expressa da Lei 7772/80, inclusive no que se refere às obrigações e penalidades;

Todavia, muito embora a Lei 7772/80 seja anterior à atual Carta Magna, na vigência da Constituição de 1988, tal delegação passou a ser inconstitucional, por isso que, no aspecto, o revogado Decreto 44.844/08, que embasa a punição em questão, não pode ser aplicado;

A CF de 1988, no seu artigo 5º, inciso II, expressamente prevê que “NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”;

Portanto, na vigência da Constituição de 1988, SOMENTE A LEI PODE ESTABELEECER REGRA DE CONDUCTA, sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;





CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

O Decreto tem força apenas para REGULAMENTAR regra de conduta prevista em Lei Ordinária, NÃO INOVAR, SUBSTITUINDO A LEI, PARA IMPLEMENTAR TAIS REGRAS DE CONDUTA e muito menos impor penalidade;

A respeito, confira-se a Doutrina:

“o Poder Regulamentar como a “faculdade que ao Presidente da República – ou chefe do Poder Executivo, em geral, Governador e Prefeito – a Constituição confere para dispor sobre medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto. Sua função é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la”.

“legislar e regulamentar leis são funções que a Constituição pôs em regras de competência de um e outro poder.” (ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1969, p. 23).

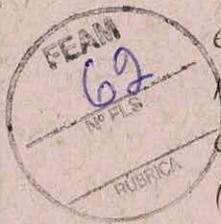


“inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada”, verificando-se inovação proibida



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 711

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO



toda vez que não seja possível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ato Administrativo e Direito dos Administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 98).

Ainda mais a respeito:

"o Decreto extrapola da mesma maneira os limites do poder regulamentar e a própria diretiva da norma que deveria ser regulada. Afinal, não pode um regulamento tipificar infrações, tampouco fixar as respectivas sanções, porque tais questões são pertinentes à individualização da pena, matéria inquestionavelmente reservada à lei. Pensar diferentemente implicaria legitimar a usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional pelo Poder Executivo da União.

O pensamento de Carlos Ari Sundfeld é no mesmo sentido:

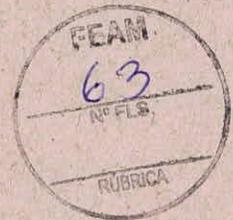
"À legalidade repugnaria a norma administrativa definir como ilícito (proibido, portanto) comportamento permitido pelo silêncio da lei. Lembre-se que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (C.F., art. 5º, II). Logo, não há como o decreto ou pior, ato de escala inferior prever infrações e criar sanções

administrativas: ou vêm dispostas na lei ou inexistem no mundo jurídico. Não melhora a situação o fato de o decreto ser editado com base em lei estipulando: o regulamento preverá as infrações e sanções aplicáveis para realizar os objetivos da presente lei. Tal delegação significaria delegação



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO



de poder legislativo, gravosa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a necessária disciplina das infrações e sanções administrativas de modo subordinado ao princípio da reserva de lei, em entendimento harmonizado à orientação da mais autorizada doutrina nacional, como se pode observar nos seguintes precedentes:

“A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. (...) Inconstitucionalidade do Regulamento (...) que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (STF. MS 28.033, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.04.2014, Plenário, DJE de 30.10.2014).

“Com efeito, a disciplina concernente às infrações e sanções administrativas acha-se submetida ao postulado da reserva de lei (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 870, item 9, 30. ed., 2012, Malheiros)

Observa-se, portanto, a ratificação, pelo STF, da ideia de submissão também do poder sancionador administrativo à reserva de lei, mediante limitação da possibilidade de tipificação de infrações e sanções pelo Executivo via regulamento, em referendo tanto à segurança jurídica quanto à separação dos poderes”



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

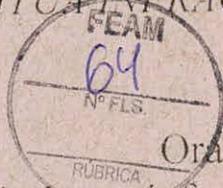
JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAAdmCont_n.25.09.PDF)

Portanto, a multa imposta não pode ser aplicada, por falta de amparo constitucional, “data venia”.

Ademais, com o advento do Decreto 47.383/18, que revogou o Decreto 44.844/08, a infração para qual a Peticionaria é acusada, deixou de ser GRAVÍSSIMA e passou a ser GRAVE, assim capitulada:

CÓDIGO III – DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO, DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM OU DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMPA/CERH/MG, QUE NÃO CONSTITUA INERÇÃO DIVERSA. GRAVE.



Ora, é princípio legal que a norma que deixe de capitular a infração ou a capitule de forma mais branda, tem efeito retroativo;

Tal princípio é constitucional e agasalhado no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal;

Muito embora o princípio constitucional em questão refira-se à lei penal, a Jurisprudência é firme ao entender que se aplica também à multa administrativa. A respeito:



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA. – Com o advento da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque "totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão porque nula ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos", conforme bem assinalado na sentença. – "2. "A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in mellius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...)" (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 – Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – TRF5 – Primeira Turma – DJE – Data :22/07/2010 – Página 378.) – Apelação e remessa oficial improvidas". (AC 200130000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.) – grifos novos.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE

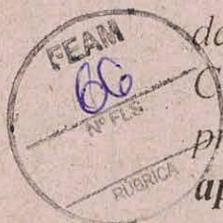


CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, **infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica.** 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida". (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho





INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

*Moreira, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data: 22/07/2010 –
Página: 378.) – grifos ausentes no original.*

Todavia, a R. Decisão recorrida manteve indevidamente a multa, aplicada de acordo com o decreto REVOGADO 44.844/08.

Diante do anteriormente exposto, é a presente para requerer seja conhecida e provida o presente recurso, para ser julgada improcedente a penalidade imposta, em todos os seus termos.

Em pedido sucessivo, para ser analisado se não provido o acima, seja reduzida a penalidade, com aplicação da regra vigente menos onerosa.

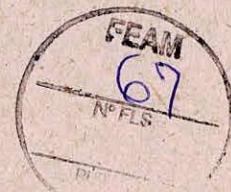
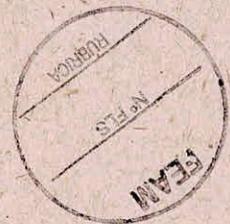
Termos em que,

P. deferimento.

De Poços de Caldas para Belo Horizonte, 15 de julho de 2024

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB/MG 42960





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Autuado: Companhia Geral de Minas (Mina Campo do Saco)

Processo nº 735402/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229413/2020, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 198/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;
MULTA SIMPLES: R\$22.063,79*

*- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;
MULTA SIMPLES: R\$25.705,95*

*- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;
MULTA SIMPLES: R\$ 29.117,45*

*- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;
MULTA SIMPLES: R\$ 33.230,89*

A Autuada manejou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em

razão da aplicação do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Notificada regularmente da decisão, a Autuada protocolou Recurso tempestivo, por meio do qual contestou que:

- não teria efetuado lançamento de carga poluidora em curso de água, pois não há transporte de carga poluidora através de curso d'água, nem efetivo nem potencial, e toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na Mina Campo do Saco é feita a seco, "in natura" com teor de umidade natural, sem qualquer efluente;
- a partir de 2017, por meio do formulário, informou da inexistência de lançamentos: os efluentes sanitários são destinados para ETE da Alcoa Alumínios S/A;
- pelo princípio da reserva legal as infrações e penalidades não poderiam ser fixadas em Decreto;
- no Decreto nº 47.383/2018 a infração passou a ser grave e assim, deveria ser aplicada a penalidade menos onerosa.

Requeru que o recurso seja conhecido o recurso e provido, para julgar improcedente a penalidade imposta. Sucessivamente, seja reduzida a penalidade, com aplicação da regra menos onerosa.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO ZERO. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Inicialmente argumentou a Recorrente que não teria lançado qualquer efluente e que não há transporte de carga poluidora através de curso de água. Afirmou que a partir de 2017 conseguiu informar a inexistência de lançamentos, já que os efluentes sanitários são destinados para a ETE da Alcoa Alumínio S/A. E ainda que a extração seja a seco, sempre existirá a drenagem pluvial no processo de extração e a água é carregada com muito sólido.

A esse respeito, a área técnica tem o posicionamento de que **não havia nas normas a dispensa de entrega para os casos em que não houvesse lançamento, ou seja, independentemente de produção de efluentes era obrigatória a entrega da DCP, pela responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora**, no caso, os efluentes sanitários, mesmo que destinados a ETE de outro empreendimento. E as águas de drenagem pluvial. Vejamos a explicação técnica ^[1]:

Quanto a isso, cabe esclarecer que as declarações de carga poluidora foram

tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos dessas normas e estabeleceram, de forma clara, a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de lançamento (direto ou indireto), do meio inicialmente atingido ou afetado (águas superficiais, subterrâneas ou solo) ou ainda da ocorrência efetiva de lançamento de efluentes ou não. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.**

Quanto a dificuldade de preenchimento, também se afasta o argumento recursal, já que **os campos concentração e vazão sempre foram campos abertos, de livre preenchimento e é a partir deles que é feito o cálculo da carga poluidora. Assim, não há qualquer justificativa para não apresentação de qualquer declaração de carga poluidora.**

Desta forma, não poderá se eximir a Recorrente da sua obrigação de entrega da DCP.

II.2. DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ANULAÇÃO. LEGALIDADE. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que, pelo princípio da reserva legal as infrações e penalidades não poderiam ser fixadas em Decreto. Além disso, pleiteou que no Decreto nº 47.383/2018 a infração passou a ser de natureza grave e assim, deveria retroagir para beneficiá-la.

Não será acolhido o argumento de nulidade do auto de infração por ter sido fundamentado em decreto e não motivado em lei formal. Isso, por que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 **regulamentou** a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades[2]. Por conseguinte, a Lei Estadual nº 7.772/1980 **previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento**[3] no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade ou da reserva legal, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008. Vejamos o que ensina Carvalho Filho[4]:

SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por **decretos e regulamentos**. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Quanto ao argumento de a infração ter sido classificada como grave no decreto posterior e, assim, por ser mais benéfica, deveria retroagir, também não será acolhido.

É que a legislação a ser aplicada para fundamentar a infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Por outro lado, o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras. Muito pelo contrário, disciplinou que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros, no artigo 134:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio *“tempus regit actum”* informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a**

norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, **nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada.** Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."*

Por conseguinte, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, a sugestão é de manutenção da penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa** pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – [REDACTED]

[1] Parecer Técnico nº 33/2024/SURES/SEMAD

[2] Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

[3] Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

[4] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22ª ed., pág. 52 a 56.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93585216** e o código CRC **FC774401**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000877/2022-60

SEI nº 93585216